#### Decreto-Lei n.º 27-E/79/M

#### de 28 de Setembro

# DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pelo Decreto n.º 108/73, de 16 de Março, procedeu-se à reorganização dos Centros de Informação e Turismo, com o declarado objectivo de conferir a esses departamentos uma nova orgânica solicitada tanto pelo sector da informação como do turismo.

Embora aquele decreto tivesse previsto a elaboração, em cada um dos então territórios ultramarinos, de um diploma complementar, certo é que em Macau nenhuma medida legislativa foi tomada nesse sentido, pelo que o Diploma Legislativo n.º 1 555, de 22 de Setembro de 1962, embora desactualizado, continuou em vigor.

Entretanto, ao longo dos últimos anos, os quadros do pessoal do C.I.T. de Macau sofreram alterações meramente pontuais.

O desenvolvimento crescente do turismo e da indústria hoteleira e a necessidade sentida de incrementar as actividades no âmbito da comunicação social, obrigam agora a rever o funcionamento e a orgânica do C. I. T., no intuito de dar adequada resposta às crescentes solicitações destes importantes sectores da Administração do Território.

Nestes termos, e considerando o papel que este departamento desempenha e as amplas atribuições que lhe são agora cometidas, é criada a Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, abrangendo duas repartições distintas, que se ocupam dos seus dois sectores fundamentais, e procede-se à conveniente estruturação dos respectivos quadros de pessoal. Esses dois sectores ficam dotados de suficiente autonomia funcional, para, no futuro e quando for julgado oportuno, poderem constituir departamentos separados.

Como necessário complemento deste decreto-lei determina-se a publicação do Regulamento dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, com todo o conjunto de normas indispensáveis à boa execução dos serviços.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Tendo em conta a autorização legislativa dada pela Lei n.º 16//79/M, de 25 de Julho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

# DIPLOMA ORGÂNICO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

# Disposições fundamentais

Artigo 1.º

# (Criação de Direcção)

Em substituição do actual Centro de Informação e Turismo, é criada a Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, designada nos artigos seguintes, abreviadamente, por Direcção dos Serviços.

#### Artigo 2.º

#### (Atribuições)

São atribuições da Direcção dos Serviços superintender, incentivar e promover as actividades relativas ao turismo e à comunicação social.

#### Artigo 3.º

# (Competência)

No exercício das suas atribuições, compete, especialmente, à Direcção dos Serviços:

Quanto ao Turismo:

- a) Promover e fomentar a expansão da actividade turística, pelo aproveitamento e valorização dos recursos turísticos locais;
- b) Divulgar o conhecimento dos valores e atractivos turísticos locais no território, em Portugal e no estrangeiro;
- c) Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades e profissões directamente ligadas ao turismo;
  - d) Estudar e executar planos gerais de turismo;
- e) Prospectar mercados, promover a sua captação e apoiar a comercialização do produto turístico;
- f) Apoiar a formação profissional de quadros para a actividade turística e para a indústria hoteleira;
- g) Assegurar uma proficiente ligação com organismos nacionais, regionais e internacionais de turismo;
- h) Incentivar a realização de espectáculos de nível internacional e com interesse turístico.

#### Quanto à comunicação social:

- a) Promover, através dos canais que servem os órgãos de comunicação social, a divulgação dos factos mais relevantes da vida local e de tudo quanto possa contribuir para um melhor conhecimento das realidades do Território;
- b) Assegurar o intercâmbio de notícias entre o Território e Portugal, com vista à correcta informação da opinião pública;
- c) Promover o esclarecimento da opinião pública e o adequado exercício da função informativa;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da comunicação social de interesse para o Território;
- e) Superintender sobre os órgãos de comunicação social oficiais.

# Artigo 4.º

### (Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem à Direcção dos Serviços a colaboração de que esta necessitar para o desempenho das suas funções.

# Artigo 5.º

# (Colaboração de entidades nacionais e estrangeiras)

Nos termos e nas condições que para cada caso forem estabelecidos, a Direcção dos Serviços poderá aceitar a colaboração de organismos e instituições nacionais e estrangeiros, que desenvolvam actividades no seu âmbito.

# CAPÍTULO II

# Organização dos Serviços

#### Artigo 6.º

#### (Director dos serviços)

- A Direcção dos Serviços será dirigida por um director de Serviços ao qual compete:
  - a) Orientar, dirigir e fiscalizar a actividade dos Serviços;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos Serviços;
- c) Propor a nomeação e colocação do pessoal nos termos legais;
  - d) Orientar a promoção turística geral do Território;
- e) Providenciar com urgência adequada sobre quaisquer ocorrências imprevistas que careçam de resolução urgente;
- f) Propor as providências que julgar convenientes para a regularidade e eficiência dos Serviços;
- g) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com a orientação superiormente estabelecida, os assuntos que estiverem dentro da sua competência e, bem assim, aqueles para cuja resolução tiver delegação;
- h) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, igualmente, quando necessário, o seu parecer quanto à decisão a tomar;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

#### Artigo 7.º

#### (Serviços)

- A Direcção dos Serviços compõe-se de:
- a) Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira;
- b) Repartição de Comunicação Social;
- c) Divisão Administrativa.

#### Artigo 8.º

#### (Chefia)

- 1. As Repartições serão chefiadas por chefes de Repartição.
- 2. A Divisão Administrativa será dirigida pelo chefe da Divisão Administrativa.
- 3. A chefia das demais divisões será desempenhada por técnicos ou, na sua falta, por adjuntos-técnicos ou, quando as necessidades de serviço o justificarem, pelo próprio chefe da Repartição de que dependem.
- 4. As secções serão chefiadas por funcionários designados pelo director dos Serviços.

#### Artigo 9.º

# (Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira)

- 1. A Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira compreende as divisões de:
  - Estudos e Promoção;
  - Actividades Turísticas e Fiscalização.

- 2. À Divisão de Estudos e Promoção compete especialmente:
- a) Realizar estudos, inquéritos, campanhas de publicidade e outros trabalhos ligados à promoção turística;
- b) Planificar a acção promocional a desenvolver em cada um dos mercados, definindo prioridades e objectivos;
- c) Manter a ligação técnica com organismos nacionais, regionais e internacionais de turismo;
- d) Coordenar e apoiar as actividades públicas e privadas nos vários estágios de comercialização do produto turístico, com vista a atingir o sector desejado do mercado externo e a garantir a sua eficiente distribuição;
- e) Promover a divulgação das belezas naturais, riquezas artísticas, património cultural e monumental, com vista à comunicação informativa e promocional;
- f) Assegurar um serviço responsável pela prestação de informações turísticas no Território.
- 3. À Divisão de Actividades Turísticas e Fiscalização compete especialmente:
- a) Conceder alvarás e licenças para o exercício das actividades da indústria hoteleira e similares, agências de viagem e/ou de turismo e de viagens turísticas e exercer a respectiva fiscalização;
- b) Promover a conveniente fiscalização dos locais de interesse turístico;
- c) Estudar e propor o regime legal das actividades ligadas ao turismo, isenções, reduções e concessões de facilidades julgados convenientes ao fomento de tais actividades;
- d) Propor e apoiar iniciativas que visem o cabal aproveitamento dos recursos naturais e humanos para fins turísticos;
- e) Velar pela defesa e preservação do património turístico, em colaboração com as entidades e serviços competentes.

#### Artigo 10.º

#### (Repartição de Comunicação Social)

- 1. A Repartição de Comunicação Social compreende as divisões de:
  - Divulgação;
  - Informação.
  - 2. À Divisão de Divulgação compete especialmente:
- a) Organizar reportagens dos acontecimentos ocorridos no Território;
- b) Divulgar, através de publicações e outros meios, os factos mais relevantes e outras informações gerais sobre o Território;
- c) Recolher, sistematizar e arquivar as informações sobre factos e actividades relevantes da vida do Território;
- d) Executar os trabalhos gráficos, fotográficos e outros de carácter técnico, no âmbito da Direcção dos Serviços e manter o arquivo fotográfico, de gravações e de filmes.
  - 3. À Divisão de Informação compete especialmente:
- a) Manter ligações com a imprensa, rádio, cinema e televisão e os correspondentes locais dos jornais e agências noticiosas nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a informação da opinião pública;
- b) Manter um registo das publicações do Território e seu quadro de pessoal e proceder à recolha, sistematização e arquivo de publicações e referências que, em Portugal e no estrangeiro, sejam feitas ao Território;

- c) Prestar informações a jornalistas e outras entidades que as solicitem aos Serviços;
- d) Organizar o registo das profissões de correspondente, agente, delegado ou representante de órgãos de imprensa, agências noticiosas ou de publicidade, empresas de radiodifusão, de televisão e de produção de filmes;
- e) Colaborar com outros serviços públicos em acções de esclarecimento da opinião pública.

#### Artigo 11.º

#### (Divisão Administrativa)

A Divisão Administrativa ocupar-se-á nomeadamente das seguintes matérias:

- a) Expediente geral;
- b) Movimento e situação de pessoal;
- c) Arquivo e biblioteca;
- d) Abonos e outras despesas;
- e) Orçamento e contabilidade;
- f) Tesouraria do Fundo de Turismo;
- g) Património geral;
- h) Apoio directo às restantes divisões e à Comissão Administrativa do Fundo de Turismo.

#### Artigo 12.º

# (Outras divisões e secções)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 1 dos artigos 9.º e 10.º, poderão ser criadas na Direcção dos Serviços, por portaria do Governador, sob proposta do director dos Serviços, as divisões e secções que as necessidades justificarem.

#### Artigo 13.º

#### (Serviços gerais)

Os serviços gerais executarão os trabalhos que lhes são próprios e as demais actividades que possam ser enquadradas no artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

# CAPÍTULO III

#### Fundo de turismo

#### Artigo 14.º

#### (Funcionamento)

O Fundo de Turismo funciona, com autonomia administrativa, junto dos Serviços e é gerido por uma comissão administrativa, directamente dependente do Governador.

# Artigo 15.º

# (Constituição da comissão administrativa)

1. A comissão administrativa é constituída pelo director dos Serviços, que presidirá, pelos chefes das Repartições de Turismo e Indústria Hoteleira, de Comunicação Social e da Divisão Administrativa, como vogais, e por um representante dos Serviços de Finanças nomeado pelo Governador.

- 2. Os cargos de tesoureiro e de secretário, sem voto, serão desempenhados por funcionários dos Serviços designados anualmente pelo director dos Serviços ouvida a Comissão Administrativa.
- 3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente e os vogais serão substituídos pelos respectivos substitutos legais.

#### Artigo 16.º

#### (Competência da comissão administrativa)

- 1. À comissão administrativa compete, fundamentalmente, administrar e gerir as receitas do Fundo de Turismo, podendo, nos termos previstos neste diploma adjudicar e contratar serviços e obras, bem como autorizar, liquidar e pagar despesas.
- 2. Os actos previstos no número anterior que importem uma despesa de montante superior a \$10 000,00 carecem sempre de aprovação do Governador, caso a caso.
- 3. A comissão administrativa elaborará relatório anual das suas actividades e contas de gerência das receitas do Fundo de Turismo que serão presentes ao Governador.
- 4. A comissão administrativa remeterá, nos prazos legais, contas de responsabilidade ao Tribunal Administrativo.
- 5. A comissão pode delegar no presidente a sua competência para autorizar, liquidar e pagar despesas até ao montante de \$2 000,00, devendo ele dar conta à comissão dessas despesas na sessão imediatamente seguinte.

#### Artigo 17.º

#### (Responsabilidade)

Os membros da comissão administrativa respondem disciplinar, civil e criminalmente pela gerência de bens, títulos, valores e rendimentos a seu cargo e bem assim pela violação de direito ou lesão de interesses legítimos a que as suas acções ou omissões dêem causa.

#### Artigo 18.º

#### (Funcionamento da comissão administrativa)

- 1. A comissão administrativa reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque.
- 2. A comissão só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações da comissão são tomadas por maioria de votos e, quando se tratar de assuntos de administração financeira, as deliberações só serão executórias se o voto do vogal representante dos Serviços de Finanças, tiver sido favorável.
- 4. Havendo empate na votação, o presidente da comissão tem voto de desempate.
- 5. As sessões da comissão constarão de actas, assinadas pelos seus membros e pelo secretário.
- 6. Nenhum membro da comissão poderá abster-se de votar sobre assunto tratado em sessões a que assista e, quando o assunto lhe interesse pessoalmente, não poderá votar nem tomar parte na discussão.
- Quando o presidente se não conforme com alguma deliberação, deverá submetê-la à resolução do Governador.

8. Quando o vogal representante dos Serviços de Finanças discorde de alguma deliberação sobre assunto de administração financeira, a comissão poderá solicitar que se consigne na acta o parecer daquele, a fim de a matéria ser sujeita à decisão do Governador.

## Artigo 19.º

#### (Receitas)

- 1. Constituem receitas do Fundo de Turismo:
- a) As dotações e subsídios inscritos no orçamento geral do Território e os concedidos pelas autarquias locais ou quaisquer entidades públicas e particulares;
  - b) O produto da venda das suas publicações;
  - c) As taxas e outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas.
- 2. As receitas serão depositadas na instituição que exercer as funções de Caixa Geral do Tesouro e entregues pelos Serviços de Finanças, por duodécimos, mediante requisição.

# Artigo 20.º

# (Da aplicação das receitas)

As receitas do Fundo de Turismo destinam-se à satisfação de encargos relativos a:

- a) Publicidade e informação turísticas, estudos, representação e relações públicas;
- b) Viagens ou missões ao exterior, com vista aos fins previstos na alínea anterior;
- c) Desenvolvimento e fomento de actividades e realizações de interesse turístico e outras que visem a divulgação de valores culturais locais;
- d) Fornecimento de materiais, artigos de expediente e impressos, bem como execução de obras urgentes e de reconhecida utilidade:
- e) Satisfação de encargos resultantes da administração do Fundo e prestação de serviços;
- f) Atribuição de subsídios e prémios destinados a auxiliar, distinguir e recompensar a realização de iniciativas de reconhecido interesse turístico;
  - g) Outras despesas no âmbito da actividade dos Serviços.

# CAPÍTULO IV

# **Pessoal**

SECÇÃO I

#### Quadros e sua composição

Artigo 21.º

#### (Quadros)

O pessoal da Direcção dos Serviços distribui-se pelos seguintes quadros:

- a) Direcção e chefia;
- b) Técnico;
- c) Técnico-auxiliar;
- d) Administrativo;
- e) Fiscalização;
- f) Serviços gerais.

#### Artigo 22.º

#### (Designações funcionais e categorias)

A composição, designações funcionais e categorias do pessoal dos quadros da Direcção dos Serviços são as constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo por ora dotados apenas os lugares que nele vão assinalados.

#### Artigo 23.º

#### (Quadro de direcção e chefia)

- 1. O director dos Serviços será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, indistintamente de entre:
  - a) Técnicos principais e de 1.ª classe dos Serviços;
- b) Indivíduos licenciados por qualquer Universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional.
- 2. Os chefes de Repartição serão nomeados, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços, indistintamente de entre:
  - a) Técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes dos Serviços;
- b) Indivíduos licenciados por qualquer Universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional.

#### Artigo 24.º

#### (Substitutos legais)

Nas suas faltas, ausências e impedimentos:

- a) O director dos Serviços será substituído pelo chefe de Repartição que for designado pelo Governador; na falta de designação pelo mais antigo;
- b) Os chefes de Repartição serão substituídos pelos chefes de divisão ou técnicos dos Serviços que o Governador designar. Na falta de designação, pelos chefes de divisão mais graduados e, em igualdade de graduação, pelos mais antigos, das respectivas Repartições.

#### SECÇÃO II

#### **Provimentos**

#### Artigo 25.º

#### (Ingresso nos quadros)

O ingresso nos quadros da Direcção dos Serviços far-se-á de acordo com as normas previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo dos requisitos gerais exigidos por lei para o desempenho de funções públicas.

#### Artigo 26.º

# (Quadro técnico - ingresso e promoção)

- 1. O provimento dos lugares do quadro técnico faz-se com observância das seguintes regras:
- a) O ingresso no Grupo I faz-se na categoria de técnico de 2.ª classe mediante concurso de provas práticas entre os adjuntos-técnicos de 1.ª classe com pelo menos 3 anos de efectivo serviço e boas informações.

Em caso de reconhecida necessidade, o provimento poderá também ser feito por escolha do Governador sob proposta do director dos Serviços, ou mediante concurso documental, de entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa, com qualificações e experiência profissionais adequadas ao exercício do cargo;

b) O ingresso no Grupo II faz-se na categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, alternadamente mediante concurso de provas práticas entre funcionários do quadro técnico-auxiliar com pelo menos 3 anos de serviço efectivo na categoria da Letra «J» e boas informações e mediante concurso documental entre indivíduos com habilitações específicas para o exercício do cargo.

Poderá, porém, o Governador sob proposta do director dos Serviços e ponderadas as circunstâncias determinar que o preenchimento dos lugares se processe por ordem diferente.

- c) A promoção a adjunto-técnico de 1.ª classe faz-se por escolha do Governador, mediante proposta do director dos Serviços, de entre os adjuntos-técnicos de 2.ª classe, com pelo menos três anos de efectivo exercício do cargo e boas informações, podendo ainda, na falta destes, o Governador, mediante proposta do director dos Serviços, autorizar a abertura de concurso documental para o seu provimento, de entre indivíduos com habilitações específicas para o exercício do cargo e comprovada aptidão e experiência profissionais;
- d) O provimento do cargo de redactor-chefe faz-se em comissão de serviço por escolha do Governador, mediante proposta do director dos Serviços, de entre indivíduos com habilitações, qualificações e experiência profissionais adequadas, ou de entre redactores cujas aptidões, qualificações de serviço e antiguidade assim o justifiquem.
- 2. Na selecção dos candidatos à promoção por escolha serão tomados em consideração todos os elementos existentes no processo individual de cada candidato susceptíveis de revelarem aptidão para o cargo, nomeadamente as informações anuais, as habilitações académicas e profissionais não académicas, o cadastro disciplinar, a antiguidade, os louvores e a qualidade do desempenho de cargos superiores ou de especial responsabilidade.

# Artigo 27.º

# (Quadro técnico-auxiliar)

- 1. O provimento dos lugares do quadro técnico-auxiliar, far-se-á com observância das seguintes regras:
- a) Auxiliar-técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes por promoção, mediante concurso de provas práticas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior com pelo menos três anos de serviço efectivo nas respectivas categorias com classificação de *Bom*;
- b) O prazo para admissão a concurso de promoção será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço tenha sido, pelo menos, de *Muito Bom*.
- c) Auxiliar-técnico de 3.ª classe mediante concurso de provas práticas entre terceiros-oficiais, aspirantes, escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e indivíduos com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e conhecimentos de língua inglesa;
- d) Intérprete-guia mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados, no mínimo, com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e bons conhecimentos da língua inglesa escrita e falada, da História de Macau e da situação geral do Território;
- e) Redactor de língua portuguesa por concurso de provas práticas entre redactores-auxiliares de língua portuguesa com

- mais de dez anos de serviço efectivo, ou, na falta destes, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- f) Redactor de língua chinesa por concurso de provas práticas entre redactores-auxiliares de língua chinesa com mais de dez anos de serviço efectivo ou, na falta destes, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar chinês ou equivalente e conhecimentos de língua portuguesa ou com cursos correspondentes da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses;
- g) Redactor de língua inglesa por concurso de provas práticas entre redactores-auxiliares de língua inglesa com mais de dez anos de serviço efectivo ou, na falta destes, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente e bons conhecimentos da língua inglesa e entre indivíduos habilitados com o curso complementar de língua inglesa ou equivalente e bons conhecimentos de língua portuguesa;
- h) Redactor-auxiliar de língua portuguesa mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- i) Redactor-auxiliar de língua chinesa mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral chinês ou equivalente e conhecimentos de língua portuguesa ou com cursos correspondentes da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses;
- j) Redactor-auxiliar de língua inglesa mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral de língua inglesa ou equivalente e conhecimentos de língua portuguesa e entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e bons conhecimentos de língua inglesa;
- I) Fotógrafo e Operador de Televisão, Orientador Gráfico e Ilustrador mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com aptidão e experiência profissionais comprovadas.
- 2. O provimento dos cargos mencionados nas alíneas c) a l) do número anterior, far-se-á por nomeação.

#### Artigo 28.º

#### (Quadro de fiscalização de actividades turísticas)

- 1. O ingresso no quadro de fiscalização de actividades turísticas far-se-á por nomeação para o grau mais baixo da hierarquia respectiva, mediante concurso de provas práticas a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e conhecimentos do dialecto cantonense falado, comprovado por certificado passado pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.
- 2. A promoção no quadro de fiscalização de actividades turísticas obedecerá às seguintes regras:
- a) Chefe de brigada mediante concurso de provas práticas entre os fiscais de 1.ª classe, com pelo menos três anos de efectivo serviço na respectiva categoria com classificação de *Bom*;
- b) Fiscais de 1.ª e 2.ª classes mediante concurso de provas práticas entre os candidatos de categoria imediatamente inferior, com pelo menos três anos de serviço efectivo nas respectivas categorias com classificação de *Bom*;
- c) O prazo para admissão a concurso de promoção será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço tenha sido, pelo menos, de *Muito Bom*.

#### Artigo 29.º

#### (Quadro administrativo)

- 1. O provimento no quadro administrativo far-se-á com observância do seguinte:
- a) Chefe da Divisão Administrativa por promoção mediante concurso de provas práticas de entre os chefes de secção com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.
- b) Arquivista, terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M, de 15 de Julho, e da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.
- 2. O provimento dos restantes lugares far-se-á de acordo com as normas previstas no Estatuto do Funcionalismo em vigor, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 30.º

#### (Quadro de serviços gerais)

O ingresso no quadro de serviços gerais obedecerá às normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo em vigor, e demais legislação aplicável.

### SECÇÃO III

#### Contrato e comissão de serviço

#### Artigo 31.º

### (Contrato de prestação de serviço)

Sempre que as necessidades da Direcção dos Serviços o justifiquem, o Governador, sob proposta do director dos Serviços, poderá autorizar a admissão de indivíduos, mediante contrato de prestação de serviço, para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico, sendo dispensadas, no caso de estrangeiros, as condições para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

#### Artigo 32.º

#### (Comissão de serviço)

Sempre que as necessidades do serviço o imponham, poderão também ser admitidos para o lugar dos quadros, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

#### SECÇÃO IV

# Mudança de escalão

# Artigo 33.º

#### (Quadro técnico)

- 1. Os técnicos—Grupo I—ascenderão à classe imediatamente superior, ao completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas classes.
- 2. A promoção dentro do Grupo II far-se-á nos termos do disposto na alínea c) do artigo 26.º deste diploma.

#### Artigo 34.º

# (Quadro técnico-auxiliar)

1. Os intérpretes-guias ascenderão às categorias das letras «L» e «J», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor,

- após completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas categorias.
- 2. Os redactores de língua portuguesa, chinesa e inglesa ascenderão às categorias das letras «K» e «J», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, após completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas categorias.
- 3. Os redactores-auxiliares de língua portuguesa, chinesa e inglesa ascenderão às categorias das letras «N» e «L», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, após completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas categorias
- 4. Os fotógrafos e operadores de televisão, o orientador gráfico e o ilustrador ascenderão às categorias das letras «N» e «L», do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, após completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas categorias.

# CAPÍTULO V

# Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 35.º

# (Prerrogativas de autoridade)

- 1. Quando se encontrarem no exercício de funções de fiscalização de actividades turísticas, os funcionários dos Serviços são considerados agentes de autoridade.
- 2. Os funcionários dos Serviços poderão solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais e administrativas, não sendo lícito a tais entidades recusarem-se a prestá-las.

#### Artigo 36.º

#### (Incompatibilidades)

É vedado aos funcionários dos Serviços o exercício de actividade privada ligada à indústria hoteleira, agências de viagens, e/ou de turismo e de viagens turísticas e aos órgãos de comunicação social.

# Artigo 37.º

# (Gratificações)

Sem prejuízo da aplicação do Capítulo II da Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril, e até á revisão global de gratificações para o funcionalismo público do Território, mantém-se em vigor o regime actualmente existente.

#### Artigo 38.º

#### (Preparação e aperfeiçoamento profissionais)

- 1. Os Serviços organizarão colóquios, seminários e cursos para preparação e aperfeiçoamento do pessoal.
- 2. Os Serviços providenciarão para que os funcionários dos quadros técnicos, técnico-auxiliar e outros frequentem cursos de especialização ou participem em programas e seminários promovidos por organismos internacionais de turismo.

#### Artigo 39.º

#### (Trabalhos de carácter eventual)

A realização de estudos, inquéritos, campanhas de promoção ou outros trabalhos de carácter eventual, poderá ser confiada, mediante autorização do Governador, a entidades privadas que

exercerão a sua actividade sob a superintendência da Direcção dos Serviços, quando o recurso a tais entidades se torne necessário.

# Artigo 40.º

#### (Transições)

- 1. A transição do pessoal do actúal Centro de Informação e Turismo para os novos quadros da Direcção dos Serviços far-se-á mediante despacho do Governador, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, da seguinte forma:
  - I. No quadro de direcção e chefia:

O actual director do C. I. T. para o lugar de director dos Serviços, mantendo-se no mesmo regime de comissão ordinária de serviço em que ora se encontra.

II. No quadro técnico:

Os técnicos de 1.ª e 2.ª classes para idênticos lugares.

- III. No quadro técnico-auxiliar:
- a) O segundo-oficial, em serviço na secção de turismo, para auxiliar-técnico de 1.ª classe;
- b) Os dois terceiros-oficiais mais antigos, em serviço na secção de turismo, para auxiliares-técnicos de 2.ª classe;
- c) O outro terceiro-oficial, em serviço na secção de turismo, para auxiliar-técnico de 3.ª classe;
  - d) O redactor de língua chinesa para idêntico lugar;
- e) O intérprete-tradutor de 1.ª classe de língua chinesa, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses (letra J), ora em serviço no C. I. T., para o lugar de redactor de língua chinesa, se declarar, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma, desejar fazê-lo, mantendo a sua actual categoria;
- f) O intérprete-guia de 1.ª classe, para o lugar de intérprete-guia;
- g) Os fotógrafos e operadores de televisão para idênticos lugares;
- h) O agente eventual que desempenha as funções de fotógrafo e operador de televisão, para idêntico lugar do quadro, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- i) O agente eventual que desempenha as funções de ilustrador, para idêntico lugar do quadro, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.
  - IV. No quadro de fiscalização:

Os fiscais de actividades turísticas de 3.ª classe para idênticos lugares.

- V. No quadro administrativo:
- a) O actual chefe de secção do C. I. T., em comissão, para chefe da Divisão Administrativa, de nomeação definitiva.
- b) O chefe de secção dos Serviços de Planeamento e Integração Económica, ora em comissão no C. I. T., para idêntico lugar do quadro da Direcção dos Serviços, se declarar, no prazo de trinta dias contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma, desejar fazê-lo;
- c) Os restantes funcionários do quadro administrativo que reúnam as condições de promoção, excepto o concurso, transitam para a classe imediatamente superior da sua carreira;
- d) Os demais funcionários para idênticos lugares do novo quadro.

- VI. No quadro de serviços gerais:
- a) O servente que desempenha actualmente as funções de carregado de distribuição, para distribuidor;
- b) O servente que desempenha actualmente as funções de encarregado da câmara escura, para auxiliar de câmara escura;
  - c) O outro servente para contínuo de 3.8 classe;
- d) Os restantes agentes do quadro de pessoal assalariado para idênticos lugares do quadro de serviços gerais.
- 2. Sempre que por força das disposições do presente diploma um funcionário transite de um cargo para outro de igual categoria entender-se-á como exercido no novo cargo o tempo de serviço prestado no anterior.
- 3. Os técnicos de 1.ª classe do C. I. T. que transitarem para idênticos lugares da Direcção dos Serviços só ascenderão à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, após completarem dez anos de serviço efectivo com boas informações, prestado no C. I. T. e na Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social.

#### Artigo 41.º

# (Manutenção de validade de concurso)

É mantida até ao seu termo a validade do concurso para terceirooficial, realizado em 17 de Abril do corrente ano, a todos os concorrentes classificados, incluindo os aspirantes que transitaram para o cargo de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, os quais poderão optar pelo cargo de terceiro-oficial.

#### Artigo 42.º

# (Diploma regulamentar)

- 1. No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor deste decreto-lei, a Direcção dos Serviços deverá submeter à aprovação do Governador o projecto do Regulamento dos Serviços.
- 2. O Regulamento conterá todas as normas indispensáveis à boa execução dos serviços, incluindo a regulamentação dos cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico organizados pelos Serviços.

#### Artigo 43.º

#### (Situação transitória)

Enquanto não estiverem concluídas todas as formalidades relativas às nomeações para os novos cargos criados e as transições previstas neste diploma, manter-se-ão em funcionamento as estruturas actualmente vigentes.

#### Artigo 44.º

# (Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por portaria do Governador, ouvido o director dos Serviços.

#### Artigo 45.º

# (Revogação de diplomas anteriores)

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março, e o Regulamento do Centro de Informação e Turismo, aprovado

pelo Diploma Legislativo n.º 1555, de 22 de Setembro de 1962 e demais legislação aplicável, naquilo que contrariem o presente diploma.

2. Considera-se integralmente revogado o Diploma Legislativo n.º 1555, de 22 de Setembro de 1962, a que alude o número anterior, após a entrada em vigor do Regulamento da Direcção dos Serviços, previsto no artigo 42.º

#### Artigo 46.º

#### (Direito anterior)

Continuam em vigor as disposições legais reguladoras das actividades e competência do Centro de Informação e Turismo que não sejam incompatíveis com o disposto no presente decreto-lei, as quais devem passar a ser entendidas como referidas à Direcção dos Serviços agora criada.

# Artigo 47.º (Começo de vigência)

Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

# Artigo 48.º

#### (Alterações futuras)

- 1. As alterações futuras a este decreto-lei que não recaiam sobre a matéria prevista no artigo 31.º, n.º l, alínea e), do Estatuto Orgânico de Macau, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.
- 2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões e aditamentos necessários.

Assinado em 28 de Setembro de 1979. Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

# Mapa a que se refere o artigo 22.º Pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social

DESIGNAÇÃO	Categoria con- forme o artigo 91.º do Estatu- to do Funcio- nalismo em vigor	N.º de lu- gares cria- dos	N.º de lugares dotados
Pessoal em comissão de serviço:			
Quadro de direcção e chefia:			<u> </u>
Director dos Serviços	C D	1 2	1 2
Pessoal de nomeação:			
Quadro técnico:			
GRUPO I			
Técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes	E, F, G	6	2 de 1.ª classe 2 de 2.ª classe
GRUPO II			
Adjunto-técnico de 1.ª classe	H I H	1 1 1	  1
Quadro técnico-auxiliar:			
Ramo de actividades turísticas:			
Auxiliar-técnico principal  Auxiliar-técnico de 1.ª classe  Auxiliar-técnico de 2.ª classe  Auxiliar-técnico de 3.ª classe  Intérprete-guia	L N Q	1 2 3 4 3	1 2 4 3 da letra N

DESIGNAÇÃO	Categoria con- forme o artigo 91.º do Estatu- to do Funcio- nalismo em vigor	N.º de lu- gares cria- dos	N.º de lugares dotados
Ramo de comunicação social:			
Redactor de língua portuguesa	L, K, J	2	2 da letra L
Redactor de língua chinesa	L, K, J	2	1 da letra L 1 da letra J
Redactor de língua inglesa	L, K, J	2	<u> </u>
Redactor-auxiliar de língua portuguesa		2	2 da letra Q
Redactor-auxiliar de língua chinesa		2	1 da letra Q
Redactor-auxiliar de língua inglesa	1	2	2 da letra Q
Fotógrafo e operador de televisão	1	3	3 da letra Q
Orientador gráfico		1	1 da letra Q
Ilustrador	, ,	1	1 da letra Q
Quadro de fiscalização de actividades turísticas:		1	
Chefe de brigada de fiscalização	_	1	
Fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe	L	3	
Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe	N	5	_
Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe	Q	8	8
Quadro administrativo:	<u> </u>	 	
Chefe da divisão administrativa		1	1
Chefe de secção	J	2	2
Primeiro-oficial	L	2	2
Segundo-oficial	N	3	<del>-</del> .
Terceiro-oficial	Q	5	5
Arquivista (a)		1	1
Aspirante (b)	į.	4	2
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe		2	
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe		5	2
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U	8	8
Pessoal assalariado:			
Quadro de serviços gerais:		,	
Contínuo de 1.a, 2.a ou 3.a classe (c)	V, X, Y	1	1
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe (d)	Q/R, S, T	4	1 de 2.ª classe 2 de 3.ª classe
Distribuidor	U U	1	1
Auxiliar de câmara escura	1	1	1
Jardineiro-auxiliar de 1.ª classe		1	1
Servente de 1.ª e 2.ª classe (e)	1	4	3 de 2.ª classe

a) Nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M;

b) A extinguir quando vagarem nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M;

c) Os contínuos serão de 1.a, 2.a e 3.a classes, conforme contem mais de 20, mais de 10 e menos de 10 anos de serviço;

d) Os condutores de automóveis serão de 1.a, 2.a e 3.a classes de acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março;

e) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.